



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE

REGULAMENTO
DAS
BRIGADAS POPULARES DE VIGILÂNCIA

*Aprovado pelo Decreto Presidencial
n.º 47/83, de 19 de Setembro*

1983

LUCIO LARA

INDICE

Decreto Federal nº 2241
Regulamento das Brigadas Populares de Vigilância

**REGULAMENTO
DAS
BRIGADAS POPULARES DE VIGILÂNCIA**

Objetivo 1

CAPÍTULO III

Das atribuições das Brigadas Populares de Vigilância

CAPÍTULO IV

Das condições de trabalho

CAPÍTULO V

Das condições de remuneração

CAPÍTULO VI

Das disposições

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Decreto Presidencial n.º 47/83

ÍNDICE

	Pág.
Decreto Presidencial n.º 47/83	5
Regulamento das brigadas Populares de Vigilância ...	7
CAPÍTULO I:	
Natureza e objectivos	7
CAPÍTULO II:	
Organização.	8
CAPÍTULO III:	
Dos membros das Brigadas Populares de Vigilância	26
CAPÍTULO IV:	
Do serviço de guarda	28
CAPÍTULO V:	
Das assembleias e reuniões	30
CAPÍTULO VI:	
Da Disciplina	32
CAPÍTULO VII:	
Disposição final	33

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente

Decreto Presidencial n.º 47/83

de 19 de Setembro

Considerando que a defesa da Revolução Angolana, nesta fase que o nosso processo revolucionário atravessa, em que o imperialismo internacional, pretende a todo o custo, impedir o exercício pleno, do direito legítimo conquistado pelo Povo Angolano, de dirigir os seus próprios destinos, exige da parte de todos os cidadãos angolanos, de Cabinda ao Cunene, uma participação activa nas tarefas de vigilância popular;

Considerando, que o Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, em sua reunião de 17 de Agosto de 1983, aprovou os princípios básicos e institucionalizou as Brigadas Populares de Vigilância, como uma organização de massas, que funciona sob a orientação do MPLA-Partido do Trabalho, integrando os cidadãos angolanos que voluntariamente estejam dispostos, a realizar as tarefas de natureza complementar em relação aquelas que estão acometidas aos organismos de Defesa e Segurança, com o objectivo de liquidar os inimigos da nossa Revolução, aí onde se manifestem, como forma de contribuir para a estabilidade social, factor fundamental para o desenvolvimento sócio-económico e cultural do País e para o bem estar de todo o nosso Povo;

Ao abrigo do artigo 54.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento das Brigadas Populares de Vigilância, anexo ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão apoiar, implementar e orientar a actividade prática das Brigadas Populares de Vigilância, os seguintes órgãos:

- a) Ministério da Coordenação Provincial;
- b) Comissários Provinciais;
- c) Comissários Municipais;
- d) Comissários Comunaes;
- e) Comissários de Bairro.

Art. 3.º — É criado sob a tutela do Ministério da Coordenação Provincial, o Departamento Nacional para as Brigadas Populares de Vigilância.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 1983.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Regulamento das Brigadas Populares de Vigilância

CAPÍTULO I

NATUREZA E OBJECTIVOS

ARTIGO 1.º

(Natureza)

1. As Brigadas Populares de Vigilância (B. P. V.) constituem uma organização de massas integrada por cidadãos angolanos que estejam dispostos a contribuir voluntariamente para a defesa do País, dos bens e dos cidadãos, contra os ataques dos inimigos contra-revolucionários, dos delinquentes comuns e dos elementos anti-sociais, bem como a contribuir para o desenvolvimento económico e social do País.

2. As Brigadas Populares de Vigilância funcionam sob a orientação do MPLA-Partido do Trabalho.

ARTIGO 2.º

(Objectivos)

Os objectivos principais das Brigadas Populares de Vigilância são:

- a) organizar as massas populares nas suas áreas de residência, a fim de contribuirem para a prevenção e combate às manifestações contra-revolucionárias e às actividades criminosas e anti-sociais nas suas áreas, através do serviço de vigilância e em estreita colaboração com os organismos de Defesa, Segurança e Ordem Interna;

- b) contribuir para a educação política e ideológica da população;
- c) apoiar as instituições estatais na execução de campanhas de promoção de saúde pública;
- d) promover e organizar trabalhos de limpeza e embelezamento em cada área de residência com vista a criar melhores condições ambientais de vida;
- e) promover e organizar o trabalho voluntário entre os seus membros, com vista a apoiar a economia nacional e para a execução de obras de interesse social nas suas áreas de residência;
- f) mobilizar as massas populares em cada área para a realização de outras tarefas indicadas pelo MPLA-Partido do Trabalho.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 3.º

(Organização Territorial)

1. As Brigadas Populares de Vigilância organizam-se por áreas de residência dos cidadãos, podendo ser criadas por quarteirões, prédios, bairros ou povoações, de acordo com as condições objectivas de cada área e o número de brigadistas existentes.

2. Sempre que as condições e o número de brigadistas o permitam, procurar-se-á que a zona de acção de cada brigadista seja territorialmente o mais pequeno possível, organizando-as por quarteirões e prédios.

SECÇÃO II

Organização de cada Brigada Popular de Vigilância

ARTIGO 4.º

(Composição)

1. Cada Brigada Popular de Vigilância será dirigida por um coordenador, um responsável para a organização e um responsável para a vigilância, eleitos em assembleia de membros da brigada, mediante votação directa e aberta.
2. Cada Brigada terá um mínimo de três membros.

ARTIGO 5.º

(Atribuições do Coordenador)

São atribuições do coordenador da Brigada Popular de Vigilância as seguintes:

- a) dirigir todo o trabalho da Brigada e presidir às suas reuniões e às da sua direcção;
- b) manter contactos de trabalho com os órgãos de defesa, segurança e ordem interna na sua área;
- c) resolver e encaminhar junto dos organismos competentes os problemas detectados pelos brigadistas durante os seus turnos de serviço;
- d) coordenar com as estruturas estatais competentes, o apoio das Brigadas na realização de tarefas de massas;
- e) dirigir o trabalho de mobilização das massas na área de acção da Brigada para a realização das tarefas indicadas pelo MPLA-Partido do Trabalho;
- f) informar periodicamente o Comité de direcção da Brigada, a nível da Comuna ou do Bairro, sobre as actividades e a situação da Brigada que dirige;
- g) executar as demais tarefas que lhe sejam indicadas pelo Comité de Direcção da Brigada a nível da Comuna ou do Bairro.

ARTIGO 6.º

(Atribuições do responsável para a organização)

São atribuições do responsável para a organização das Brigadas Populares de Vigilância as seguintes:

- a) guardar, organizar e arquivar toda a documentação da Brigada, e executar o respectivo expediente;
- b) secretariar e fazer as actas das reuniões da brigada e da sua direcção;
- c) organizar as tarefas de educação política, ideológica e cívica dos brigadistas e da população;
- d) organizar a participação da população nas campanhas de promoção de saúde, nos trabalhos de limpeza e embelezamento, no trabalho voluntário e noutros trabalhos destinados ao apoio e fortalecimento da economia nacional ou à execução de obras de interesse social na sua área de residência;
- e) substituir o coordenador da Brigada durante as suas ausências e impedimentos temporários;
- f) executar as demais tarefas que lhe sejam indicadas, no âmbito das suas responsabilidades, pelo Comité de direcção da Comuna ou do Bairro.

ARTIGO 7.º

(Atribuições do responsável para a vigilância)

São atribuições do responsável para a vigilância das Brigadas Populares de Vigilância, as seguintes:

- a) organizar os serviços de guarda dos Brigadistas, determinando os objectivos prioritários a atingir;
- b) manter contactos de trabalho com os órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna da área de acção da Brigada;
- c) informar o coordenador da Brigada e os organismos competentes sobre os problemas de-

tectados pelos brigadistas nos seus turnos de serviço;

- d) coordenar com as estruturas estatais competentes a adopção de medidas para combater a especulação e outras actividades anti-sociais;
- e) executar as demais tarefas que lhe sejam indicadas pelo Comité de Direcção da Comuna ou do Bairro.

ARTIGO 8.º

(Desenvolvimento da B. P. V.)

A medida que se desenvolvam e assumam novas tarefas, as Brigadas Populares de Vigilância poderão criar dentro de si novas frentes de trabalho e cargos de direcção.

SECÇÃO III

Organização a Nível de Comuna e de Bairro

ARTIGO 9.º

(Comités de Direcção)

1. A nível de Comuna ou Bairro serão criadas Comités de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância encarregados da orientação e controlo do trabalho das Brigadas existentes nos seus respectivos territórios.

2. Os Comités de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância nas Comunas e nos Bairros dependerão dos respectivos comissariados comunais e de bairro.

ARTIGO 10.º

(Estrutura dos Comités)

Os Comités de Direcção Comunal e de Bairro integram sete elementos:

- a) coordenador;
- b) responsável para a organização;
- c) responsável para a vigilância;
- d) quatro activistas.

ARTIGO 11.º

(Eleição)

Os Comités de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância nas comunas e bairros são eleitos em assembleia dos coordenadores de todas as Brigadas da Comuna ou do Bairro sob proposta do Comité Municipal do MPLA-Partido do Trabalho.

ARTIGO 12.º

(Atribuições do coordenador)

São atribuições do coordenador do Comité de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância na comuna ou bairro, as seguintes:

- a) dirigir o Comité de Direcção Comunal ou de Bairro;
- b) presidir e dirigir as reuniões do respectivo Comité e as reuniões com os coordenadores e outros responsáveis das Brigadas Populares de Vigilância do território;
- c) manter contactos de trabalho com os organismos da defesa, segurança e ordem interna do seu território;
- d) coordenar com as estruturas estatais competentes o apoio das brigadas às tarefas de massas a realizar;
- e) informar o Sector Municipal de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância sobre o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância do seu território;
- f) manter relações de trabalho e de colaboração com as outras organizações de massas do território;
- g) dirigir o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância do seu território com vista a mobilizar as massas para o cumprimento das tarefas definidas pelo MPLA-Partido do Trabalho;

- h) executar as demais tarefas que lhe sejam indicadas pelo sector de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância do Município e pelo Comissariado Comunal.

ARTIGO 13.º

(Atribuições do responsável para a organização de direcção)

São atribuições do responsável para a organização do Comité das Brigadas Populares de Vigilância na comuna ou bairro as seguintes:

- a) orientar e controlar o trabalho organizativo das Brigadas Populares de Vigilância no respectivo território;
- b) guardar, organizar e arquivar toda a documentação sobre as Brigadas Populares de Vigilância da comuna ou bairro e realizar o respectivo expediente;
- c) secretariar e fazer as actas das reuniões do Comité;
- d) convocar e dirigir as reuniões com os responsáveis para a organização das várias brigadas existentes no território da comuna ou do bairro, após autorização do coordenador;
- e) orientar e controlar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância do respectivo território, no que se refere às de educação política, ideológica e cívica dos brigadistas e da população;
- f) orientar e controlar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância do território no que se refere à execução de campanhas de promoção da saúde, de trabalhos de limpeza e embelezamento, de trabalho voluntário e outros com vista ao apoio e fortalecimento da economia nacional ou à execução de obras de interesse social para os cidadãos do território;

- g) substituir o coordenador do Comité de Direcção durante as suas ausências ou impedimentos temporários;
- h) executar as demais tarefas que, no âmbito das suas responsabilidades, lhe sejam indicadas pelo coordenador do Comité de Direcção da Comuna ou do Bairro, ou pelo chefe de Sector Municipal de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância.

ARTIGO 14.º

(Atribuições do responsável para a vigilância)

São atribuições do responsável para a vigilância do Comité de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância na comuna ou no bairro as seguintes:

- a) orientar e controlar o trabalho de vigilância das Brigadas Populares de Vigilância no seu território;
- b) manter contactos de trabalho com os organismos de defesa, segurança e ordem interna do território;
- c) informar o coordenador do Comité, os órgãos competentes da comuna ou bairro ou o Sector Municipal de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância, sobre os problemas detectados pelos brigadistas no território da comuna ou do bairro;
- d) coordenar com as estruturas estatais competentes do respectivo território a adopção de medidas para combater a especulação e outras práticas anti-sociais;
- e) executar as demais tarefas que lhe sejam indicadas pelo coordenador do Comité ou pelo Sector Municipal de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância.

ARTIGO 15.º

(Funções dos activistas)

São funções dos activistas dos Comités de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância nas comunas ou bairros as seguintes:

- a) assistir às reuniões do Comité de Direcção;
- b) executar as tarefas que lhe sejam indicadas pelo Comité ou pelo seu coordenador, relativas às Brigadas Populares de Vigilância da sua área.

ARTIGO 16.º

(Regime de prestação de serviço)

1. Os membros dos Comités de Direcção Comunal ou de Bairro das Brigadas Populares de Vigilância desempenharão as suas funções em regime de horário extra-laboral sem remuneração pelas funções que exercem.

2. Os comissariados provinciais poderão, quando necessário, determinar que em algumas comunas ou bairros, pela sua extensão, complexidade e número de brigadas, existam coordenadores dedicados em tempo integral ao trabalho das Brigadas Populares de Vigilância.

3. Nos casos previstos no número anterior os salários desses coordenadores serão custeados pelo orçamento do respectivo comissariado comunal ou de bairro.

SECÇÃO IV

Organização a Nível de Município

ARTIGO 17.º

(Dependência)

1. Cabe ao Comissariado Municipal orientar e organizar o funcionamento das Brigadas Populares de Vigilância do Município.

2. Para efeitos do disposto ao número anterior, será criado em cada comissariado um Sector de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância, que faz parte integrante da estrutura do comissariado.

ARTIGO 18.º

(Organização do sector)

1. O Sector do Comissariado Municipal para atendimentos das Brigadas Populares de Vigilância integram um chefe de Sector e por um número de funcionários a determinar pelo respectivo comissariado provincial.

2. O Sector de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância estrutura-se em duas áreas de trabalho, uma para a organização e outra para a vigilância.

3. Nos municípios que, pela sua extensão, população e número de brigadas, o exijam, poderão ser criadas duas secções, uma para a organização e outra para a vigilância.

ARTIGO 19.º

(Atribuições do chefe de sector)

São atribuições do chefe do Sector de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância no município as seguintes:

- a) dirigir o trabalho dos Comitês de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância Comunitais e de Bairro e, através destes, as brigadas existentes no município;
- b) organizar a preparação combativa dos brigadistas nas áreas em que se torne necessário realizar o serviço de guarda armada;
- c) coordenar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância com os organismos de defesa, segurança e ordem interna do município;
- d) coordenar com as estruturas estatais competentes o apoio das brigadas a realização de tarefas de massas;
- e) informar o Sector Provincial de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância sobre o

- trabalho das Brigadas Populares de Vigilância do Município;
- f) manter relações de trabalho e de colaboração com as organizações de massas do Município;
 - g) convocar e dirigir reuniões periódicas com os coordenadores dos Comités de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância das Comunas e dos Bairros do Município;
 - h) dirigir o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância do seu território com vista a mobilizar as massas populares para o cumprimento das tarefas definidas pelo MPLA-Partido do Trabalho;
 - i) orientar e controlar o cumprimento pelas Brigadas Populares de Vigilância do Município das decisões tomadas pelas estruturas nacionais, provinciais e municipais de atendimento às brigadas;
 - j) executar as demais tarefas que lhes sejam indicadas pelo Comissariado Municipal e pelo Sector Municipal de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância.

ARTIGO 20.º

(Atribuições do encarregado da organização)

São atribuições do encarregado (funcionário ou chefe de Secção) pelas tarefas de organização do Sector Municipal de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância as seguintes:

- a) orientar e controlar o trabalho organizativo das Brigadas Populares de Vigilância no respectivo território;
- b) guardar, organizar e arquivar toda a documentação sobre as Brigadas Populares de Vigilância do Município e realizar o respectivo expediente;
- c) secretariar e fazer as actas das reuniões do Sector Municipal de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância;

- d) convocar e dirigir as reuniões com os responsáveis para a organização dos Comités de Direcção Comunaes e dos Bairros do Município, após autorização do chefe do Sector;
- e) orientar e controlar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância do Município, no que se refere às tarefas de educação política, ideológica e cívica dos brigadistas e da população;
- f) orientar e controlar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância do Município, no que se refere à execução de campanhas de promoção de saúde em massa, de trabalhos de limpeza e embelezamento, de trabalho voluntário e outras actividades com vista a apoiar e fortalecer a economia nacional ou à execução de obras de interesse social para os cidadãos do município;
- g) substituir o chefe de Sector durante as suas ausências ou impedimentos temporários;
- h) executar as demais tarefas que, no âmbito das suas responsabilidades lhe sejam indicadas pelo chefe de Sector Municipal ou pelo chefe de Sector Provincial de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância.

ARTIGO 21.º

(Atribuições do encarregado de vigilância)

São atribuições do encarregado (funcionário ou chefe de Secção) responsável pelas tarefas da vigilância do Sector Municipal de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância as seguintes:

- a) orientar e controlar o trabalho de vigilância das Brigadas Populares de Vigilância do respectivo município;
- b) manter contactos de trabalho com os órgãos de defesa, segurança e ordem interna do território;

- c) informar o chefe de Sector Municipal, os organismos competentes do município ou o chefe da Secção da província responsável pela vigilância, sobre os problemas detectados pelas brigadas no município;
- d) coordenar com as estruturas estatais competentes do respectivo município a adopção de medidas de combate à especulação e a outras práticas anti-sociais;
- e) executar as demais tarefas que, no âmbito das suas responsabilidades lhe sejam indicadas pelo chefe de Sector Municipal ou pelo chefe de Sector Provincial de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância.

SECÇÃO V

Organização a nível da Província

ARTIGO 22.º

(Dependência)

1. Cabe ao Commissariado Provincial orientar e organizar o funcionamento das Brigadas Populares de Vigilância da Província.

2. Para efeitos do disposto no número anterior será criado em cada Commissariado Provincial um Sector de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância, que faz parte integrante da estrutura do Commissariado.

ARTIGO 23.º

(Organização do Sector)

O Sector do Commissariado Provincial de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância integra duas Secções:

- a) uma para a organização;
- b) uma para a vigilância.

ARTIGO 24.º

(Atribuições do chefe de Sector)

São atribuições do chefe de Sector de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância, nas províncias as seguintes:

- a) dirigir o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância no território da província;
- b) orientar e controlar a organização da preparação combativa dos brigadistas nas áreas da província em que se torne necessário realizar o serviço da guarda armada;
- c) coordenar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância com os órgãos de defesa, segurança e ordem interna da província;
- d) coordenar com as estruturas estatais competentes, o apoio das brigadas na realização das tarefas de massas;
- e) informar o Departamento Nacional de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância, do M. C. P., sobre o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância do seu território;
- f) manter relações de trabalho e de colaboração com as organizações de massas da província;
- g) convocar e dirigir reuniões periódicas com os chefes dos Sectores Municipais de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância;
- h) dirigir o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância do seu território com vista a mobilizar as massas populares para o cumprimento das tarefas definidas pelo MPLA-Partido do Trabalho;
- i) orientar e controlar o cumprimento pelas Brigadas Populares de Vigilância da Província das decisões tomadas pelo Departamento Nacional de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância e pelo comissariado Provincial;

- f) executar as demais tarefas que lhes sejam indicadas pelo Departamento Nacional de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância e pelo comissariado provincial.

ARTIGO 25.º

(Funções da Secção de Organização)

São funções da Secção de organização das Brigadas Populares de Vigilância nos Sectores Provinciais as seguintes:

- a) orientar e controlar o trabalho organizativo das Brigadas Populares de Vigilância na província;
- b) guardar, organizar e arquivar toda a documentação sobre as Brigadas Populares de Vigilância da província e realizar o respectivo expediente;
- c) secretariar e fazer as actas das reuniões do Sector Provincial de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância;
- d) convocar e dirigir as reuniões com os chefes de Secção e ou os funcionários responsáveis pelas tarefas da organização dos municípios da província, após prévia autorização do chefe de Sector;
- e) orientar e controlar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância da província no que se refere à educação política e ideológica dos brigadistas e da população;
- f) orientar e controlar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância da província, no que se refere à execução de campanhas de promoção da saúde em massa, de trabalhos de limpeza e embelezamento, de trabalho voluntário e outras actividades com vista a apoiar e fortalecer a economia nacional ou à realização de obras de interesse social para os cidadãos da província;
- g) substituir o chefe de Sector durante as suas ausências ou impedimentos temporários;

- h) executar as demais tarefas que lhe sejam designadas pelo chefe de Sector da Província ou pelo chefe do Departamento Nacional de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância.

ARTIGO 26.º

(Funções da Secção de Vigilância)

São funções da Secção de Vigilância nas províncias as seguintes:

- a) orientar e controlar o trabalho de vigilância nos municípios da província;
- b) manter contactos de trabalho com os órgãos de defesa, segurança e ordem interna do território;
- c) informar o chefe do Sector Provincial, os órgãos competentes do território ou o Departamento Nacional de atendimento das Brigadas Populares de Vigilância, sobre os problemas detectados pelas brigadas da província;
- d) coordenar com as estruturas estatais do território a adopção de medidas para combate à especulação e a outras práticas anti-sociais;
- e) executar as demais tarefas que, no âmbito das suas responsabilidades, lhe sejam indicadas pelo chefe de Sector da província ou pelo Departamento Nacional de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância.

SECÇÃO VI

Organização a Nível Central

ARTIGO 27.º

(Dependência)

1. Cabe ao Ministério da Coordenação Provincial, através do Departamento Nacional para as Brigadas Populares de Vigilância, orientar e organizar o funcionamento das Brigadas Populares de Vigilância em todo o país.

2. O Departamento Nacional para as Brigadas Populares de Vigilância subordina-se directamente ao Ministro da Coordenação Provincial.

ARTIGO 28.º

(Sectores)

1. O Departamento do Ministério da Coordenação Provincial responsável pelo atendimento às Brigadas Populares de Vigilância organiza-se em dois sectores:

- a) para a organização;
- b) para a vigilância.

2. O quadro orgânico dos sectores será aprovado pelo Ministro da Coordenação Provincial.

ARTIGO 29.º

(Atribuições do Chefe do Departamento)

São atribuições do chefe do Departamento do Ministério da Coordenação Provincial responsável pelas Brigadas Populares de Vigilância as seguintes:

- a) dirigir e controlar o cumprimento das decisões dimanadas dos órgãos de direcção do Partido e do Estado, do Governo e do Ministro da Coordenação Provincial, sobre a organização e o funcionamento das Brigadas Populares de Vigilância;
- b) orientar e controlar a organização da preparação combativa dos brigadistas, nas áreas do país em que se torne necessária realização do serviço de guarda armada;
- c) coordenar a nível central o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância com os órgãos da defesa, segurança e ordem interna;
- d) coordenar com as estruturas estatais competentes o apoio das Brigadas Populares de Vigilância na realização das tarefas de massas;

- e) elaborar e propor ao Ministro da Coordenação Provincial as medidas que se mostrem necessárias para o melhor funcionamento das Brigadas Populares de Vigilância;
- f) manter informado o Ministro da Coordenação Provincial das tarefas das Brigadas Populares de Vigilância;
- g) convocar e dirigir reuniões periódicas com os chefes dos sectores de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância nas províncias;
- h) manter relações de trabalho e de colaboração com as organizações de massas a nível Nacional;
- i) orientar e controlar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância no sentido da mobilização das massas populares para o cumprimento das tarefas indicadas pelo MPLA-Partido do Trabalho;
- j) cumprir as demais tarefas que lhe sejam indicadas pelo Ministro da Coordenação Provincial.

ARTIGO 30.º

(Sector para organização)

São funções do chefe de Sector responsável pelas tarefas da organização as seguintes:

- a) orientar e controlar o trabalho organizativo das Brigadas Populares de Vigilância em todo o território nacional;
- b) guardar, organizar e arquivar toda a documentação sobre as Brigadas Populares de Vigilância e realizar o respectivo expediente;
- c) secretariar e fazer as actas das reuniões do Departamento;
- d) convocar, após autorização do respectivo chefe do Departamento, e dirigir as reuniões

entre os chefes de Secção Provinciais e outros funcionários responsáveis provinciais para a organização;

e) organizar, orientar e controlar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância no que se refere a educação política e ideológica dos brigadistas e da população;

f) organizar, orientar e controlar o trabalho das Brigadas Populares de Vigilância no que se refere a execução de campanhas de promoção da saúde, em massa, de trabalhos de limpeza e embelezamento, de trabalhos voluntários e outras actividades no sentido de apoiar e fortalecer a economia nacional ou a execução de obras de interesse social para os cidadãos;

g) substituir o chefe do Departamento nas suas ausências ou impedimentos temporários;

h) executar as demais tarefas que lhe sejam indicadas pelo chefe de Departamento.

ARTIGO 31.º

(Sector para a vigilância)

São funções do Sector responsável pelas tarefas da vigilância as seguintes:

a) orientar e controlar o trabalho da vigilância, em todo o território nacional;

b) manter contactos de trabalho com os organismos de defesa, segurança e ordem interna;

c) informar o chefe de Departamento sobre os problemas detectados pelas brigadas em todo o território nacional;

d) coordenar com as estruturas estatais competentes a adopção de medidas para combater a especulação e outras práticas anti-sociais;

e) executar as demais tarefas que lhe sejam indicadas pelo chefe do Departamento.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DAS BRIGADAS POPULARES DE VIGILÂNCIA

ARTIGO 32.º

(Condições de integração)

Poderão ser membros das Brigadas Populares de Vigilância, todos os cidadãos angolanos que preencham os seguintes requisitos:

- a) tenham idade igual ou superior a 16 anos;
- b) estejam de acordo com a opção socialista da Revolução Angolana e com a linha política do MPLA-Partido do Trabalho;
- c) estejam dispostos a defender a pátria e a revolução dos ataques dos inimigos externos e internos;
- d) estejam dispostos a realizar as tarefas de que foram incumbidos nomeadamente o serviço de guarda;
- e) estejam dispostos a colaborar para o fortalecimento da economia nacional e para a realização de trabalhos de interesse, benefício sócio-cultural para a comunidade em que residem, participando nos trabalhos voluntários, campanhas e outras tarefas organizadas pela brigada;
- f) estejam dispostos a cumprir o presente regulamento e todas as disposições normativas sobre o funcionamento das Brigadas Populares de Vigilância;
- g) estejam dispostos a combater a criminalidade, a especulação e outras práticas anti-sociais;
- h) terem bom comportamento social e não terem sido condenados por crimes a que caiba pena maior.

ARTIGO 33.º

(Processo de integração)

A entrada dos cidadãos nas Brigadas Populares de Vigilância efectua-se do seguinte modo:

- a) todo o cidadão interessado em integrar-se nas Brigadas Populares de Vigilância deve apresentar o seu pedido de ingresso ao coordenador ou ao responsável da organização da Brigada Popular de Vigilância da sua área de residência, prédio ou quarteirão;
- b) a direcção das Brigadas Populares de Vigilância submete o pedido de ingresso à consideração da assembleia de membros da brigada;
- c) considera-se admitido como brigadista todo o cidadão cujo pedido de ingresso tenha merecido a aprovação da maioria absoluta dos membros da brigada presentes na assembleia.

ARTIGO 34.º

(Direitos dos brigadistas)

São direitos dos membros das Brigadas Populares de Vigilância os seguintes:

- a) eleger e ser eleito para qualquer função ou cargo de direcção na sua brigada ou para os órgãos de direcção das Brigadas Populares de Vigilância nas comunas ou bairros;
- b) participar nas reuniões da brigada e expressar livremente as suas opiniões sobre todos os assuntos em debates;
- c) utilizar no serviço de guarda os distintivos e equipamento que se venha a estabelecer;
- d) receber os estímulos e louvores de que seja merecedor, de acordo com o que venha a ser regulamentado.

ARTIGO 35.º

(Deveres dos brigadistas)

São deveres dos membros das Brigadas Populares de Vigilância os seguintes:

- a) assistir pontualmente às reuniões e às demais actividades para que sejam convocados pela direcção da brigada ou pelos órgãos superiores de direcção;
- b) realizar o serviço de guarda que lhe corresponda e na forma a estabelecer em regulamento próprio;
- c) participar nos trabalhos voluntários, círculos de estudos e outras actividades organizadas pela direcção da brigada com o objectivo de elevar o nível político e ideológico dos seus membros, e contribuir para o fortalecimento da economia nacional e para o melhoramento das condições sociais e ambientais da sua zona de residência;
- d) informar o coordenador da sua brigada ou o responsável para a vigilância sobre todas as ocorrências havidas durante o serviço da guarda;
- e) guardar convenientemente os distintivos e outros equipamentos da Brigada que lhe sejam confiados para realizar o serviço da guarda;
- f) cumprir o presente regulamento e as demais disposições normativas sobre o funcionamento das Brigadas Populares de Vigilância.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO DE GUARDA

ARTIGO 36.º

(Objectivos)

O serviço de guarda das Brigadas Populares de Vigilância terá como objectivos defender e proteger os bens do Estado e dos cidadãos nas suas respectivas áreas, bem como ajudar a prevenir e combater as actividades dos inimigos contra-revolucionários, delinquentes e elementos anti-sociais.

ARTIGO 37.º

(Elaboração e aprovação do programa)

1. Cabe a cada Brigada Popular de Vigilância determinar as formas e o horário para a realização de serviço de guarda devendo o programa ser submetido à consideração e aprovação do Comité de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância da comuna ou do bairro a que pertença.

2. No caso de existirem divergências entre uma Brigada Popular de Vigilância e o Comité ao qual está subordinada, sobre a forma concreta de realizar o serviço de guarda, prevalecerá a decisão do Comité de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância a nível da comuna ou do bairro.

ARTIGO 38.º

(Identificação dos brigadistas)

Durante o serviço de guarda cada brigadista utilizará um braçal com a inscrição — Brigadas Populares de Vigilância que servirá para a sua identificação perante as autoridades policiais ou outras e os cidadãos.

ARTIGO 39.º

(Apoio da Polícia Popular)

As unidades operativas da Polícia Popular apoiarão as Brigadas Populares de Vigilância durante o seu serviço de guarda, devendo coordenar com os órgãos dirigentes das brigadas as formas concretas que deverá revestir esse apoio e colaboração.

ARTIGO 40.º

(Guarda armada)

Nos lugares em que se efectue o serviço de guarda armada, os brigadistas só poderão utilizar as armas no caso de estar em perigo a sua vida, para repelir agressões do inimigo, ou para evitar actos de sabotagem ou outras actividades que afectam ou ponham em perigo a propriedade do Estado ou dos cidadãos.

ARTIGO 41.º

(Guarda das armas e braçais)

1. As armas e os braçais para o serviço de guarda serão entregues aos brigadistas no momento do início do turno da guarda, devendo ser devolvidas às autoridades competentes no fim do turno.

2. As armas e braçais serão guardadas nas unidades da O. D. P. ou da Polícia Popular da comuna ou bairro, conforme o determine o Comité de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância desse nível.

ARTIGO 42.º

(Controlo das armas e braçais)

Compete ao responsável para a vigilância do Comité de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância da comuna ou bairro organizar a entrega e recolha das armas e dos braçais para o serviço de guarda das Brigadas Populares de Vigilância.

CAPÍTULO V

DAS ASSEMBLEIAS E REUNIÕES

ARTIGO 43.º

(Convocação e periodicidade)

As assembleias de brigadistas das Brigadas Populares de Vigilância são convocadas pelos respectivos coordenadores e efectuam-se, ordinariamente, pelo menos uma vez de dois em dois meses.

ARTIGO 44.º

(Objectivo das assembleias)

As assembleias de brigadistas realizam-se para tratar das seguintes questões:

- a) problemas organizativos da brigada;

- b) organização do programa de serviço de guarda;
- c) organização e participação dos brigadistas em círculos de estudo e outras actividades que visem a elevação do nível político, ideológico e cívico dos brigadistas e da população;
- d) participação dos brigadistas nas campanhas de promoção da saúde, nos trabalhos de limpeza e embelezamento, nos trabalhos voluntários e outras tarefas que contribuam para o fortalecimento da economia nacional ou para a execução de obras de interesse social para os cidadãos do território;
- e) eleição dos dirigentes da brigada;
- f) problemas disciplinares dos membros da brigada.

ARTIGO 45.º

(Reuniões dos Comités Comuns ou de Bairro)

1. Os Comités de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância, a nível da comuna ou bairro, reúnem-se ordinariamente de 15 em 15 dias, e extraordinariamente sempre que convocados pelo coordenador.

2. Os coordenadores dos Comités de Direcção das Brigadas Populares de Vigilância nas comunas ou bairros convocarão reuniões mensais com os coordenadores das brigadas do seu território a fim de orientar e controlar o seu trabalho.

ARTIGO 46.º

(Reuniões municipais)

Os chefes de Sector responsáveis das Brigadas Populares de Vigilância nos municípios reúnem ordinariamente de dois em dois meses com os coordenadores das Brigadas Populares de Vigilância das comunas e bairro do seu território.

ARTIGO 47.º

(Reuniões provinciais)

Os chefes dos Sectores de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância nas províncias reúnem de dois em dois meses com os chefes de Sector de atendimento às Brigadas Populares de Vigilância dos municípios do seu território.

ARTIGO 48.º

(Reuniões à nível nacional)

O Departamento do Ministério da Coordenação Provincial responsável pelas Brigadas Populares de Vigilância reúne pelo menos duas vezes por ano com os chefes dos Sectores responsáveis pelas Brigadas Populares de Vigilância das províncias.

ARTIGO 49.º

(Reuniões extraordinárias)

Poderão efectuar-se reuniões extraordinárias por sectores, à nível nacional, provincial, municipal, comunal ou de bairro, de acordo com o desenvolvimento do trabalho e da actividade das Brigadas Populares de Vigilância.

CAPÍTULO VI

DA DISCIPLINA

ARTIGO 50.º

(Faltas disciplinares)

Serão consideradas faltas disciplinares e objecto de sanção para os membros das brigadas as seguintes:

- a) não cumprimento do regulamento e das demais disposições normativas que regulem o funcionamento das Brigadas Populares de Vigilância;
- b) não realização ou realização negligente do serviço de guarda;

- c) prática de crimes contra-revolucionários ou comuns ou de actividades anti-sociais que desprestigiem o brigadista perante a opinião pública.

ARTIGO 51.º

(Sanções)

Os brigadistas que cometam alguma das faltas disciplinares estabelecidas no número anterior estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) admoestação privada pelo coordenador ou outro responsável da brigada;
- b) admoestação pública no seio da brigada;
- c) perda do direito a receber alguns dos estímulos estabelecidos para as brigadas e seus membros;
- d) afastamento definitivo da brigada.

ARTIGO 52.º

(Independência da responsabilidade penal)

As sanções estabelecidas no artigo anterior não excluem as que resultam da responsabilidade penal pela prática de delitos contra-revolucionários ou comuns em que incorram, pelo que deverão responder diante dos tribunais competentes.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 53.º

(Regulamentação)

1. O Ministro da Coordenação Provincial fica encarregado de traçar as disposições normativas necessá-

rias para a melhor aplicação do presente regulamento e para funcionamento adequado das Brigadas Populares de Vigilância.

2. As disposições referidas no número anterior não poderão contrariar o disposto no presente regulamento.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 1983.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(*Diário da República* n.º 221, 1.ª série, de 1983).

ARQUIVO L. LARA

O. E. 1899 — 10 000 ex. — I. N.-U. E. E. — 1983

ARQUIVO L. LARA

02043
BA-01